



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303643

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2033235-50.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 32787

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *LUIZA FEGADOLLI NUNES DA SILVA* contra a r. decisão a fls. 58/59 da origem, que, em ação de reintegração de posse movida por *ESPÓLIO DE CLAUDIO MARCOS AFONSO* contra *LAYSE HIROMY YMAUTI E OUTRAS*, deferiu a liminar possessória ao autor.

Irresignada, a recorrente aduz, em síntese, que: **(A)** "O imóvel mencionado, antes da ocupação, estava em um estado catastrófico, abandonado há décadas. Verificou-se com a entrada dos ocupantes a presença de toneladas de entulho, lixo, e o abandono de bens imóveis que, pelo passar do tempo, se deterioraram"; **(B)** "a hipossuficiência da Agravante é patente. A Associação, composta por estudantes e trabalhadores da periferia, arrecada fundos via doações (cf. doc. 2 – postagens públicas), além de contar com o trabalho voluntário de inúmeras pessoas dispostas a contribuir com a melhoria da sociedade"; **(C)** "em desconformidade ao que fora decidido às fls. 58/59 do processo de origem, o imóvel ocupado pelo MOVIMENTO DE MULHERES OLGA BENÁRIO não tem possuidor, posto que foi abandonado, bem como não cumpre qualquer função social, razões pelas quais o presente agravo deve ser provido para reformar a decisão agravada e desautorizar a reintegração de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posse em caráter liminar”; (D) “os mandados cumpridos pela douta Oficial de Justiça (fls. 52 e 66), que atestou – de forma incompreensível e que não condiz com a realidade dos fatos – a ausência de vulneráveis no imóvel”; (E) “a Agravante realiza ocupações para fornecer serviço que é ignorado – ou prestado sem a devida atenção e qualidade – pelo Poder Público, salvando a vida de milhares de mulheres e crianças de forma notória. Assim, é claro que há vulneráveis no local de forma cotidiana, ao contrário do que se juntou aos autos”; (F) “Tem-se prova disso a partir da carta de apoio enviada pelo nobre Deputado Estadual Eduardo Suplicy, que conhece o trabalho realizado pela Agravante com pessoas vulneráveis e os apoia”; (G) “é imprescindível a atuação do Ministério Público nas causas envolvendo interesse social, bem como naquelas envolvendo litígios coletivos pela posse de terra urbana”; (H) “em situação semelhante – ocupação realizada pela Agravante em São Paulo/SP, no bairro do Pari – esse E. Tribunal de Justiça concedeu o efeito suspensivo para obstar a desocupação, bem como reconheceu a necessidade de observância do rito previsto no artigo 554, §1, do Código de Processo Civil”; (I) “A determinação de imediata desocupação do imóvel, sem haver qualquer apoio no remanejamento das pessoas que lá se encontram, importará em um problema social ainda maior, pois obstará as ações de combate à violência doméstica promovidas pela Agravante, situação convenientemente ignorada pelo Agravado”; (J) “é fundamental que seja realizada audiência de mediação, bem como inspeções judiciais pelas comissões de conflitos fundiários”; (K) “O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado no fato de que a demora para a análise pormenorizada do caso tornará inútil os esforços despendidos a favor da sociedade (por meio das ações sociais promovidas pelo MOVIMENTO DE MULHERES OLGA BENÁRIO), vez que o despejo sem a análise detalhada da situação acarretaria perda do objeto”; (L) “É também posicionamento jurisprudencial, nos termos do que exemplifica o acórdão acima colacionado, que, em não havendo qualquer perigo de dano à parte contrária, mas tão somente à Agravante, é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida que se impõe o efeito suspensivo ao presente Recurso”; (M) “(i) o imóvel estava inutilizado há décadas, pois desde que paralisada a construção do prédio, não houve qualquer tentativa de dar-lhe qualquer função; (ii) há gigantesca dívida tributária, ignorada pelos supostos proprietários; (iii) sequer o direito à propriedade estava regularizado, de forma que foi necessário o ajuizamento de ação de inventário para possibilitar a ação de reintegração de posse; e (iv) houve o abandono de bens móveis no interior do imóvel, que, em razão do decurso de décadas, estão absolutamente destruídos”; (N) “O imóvel conta hoje com dívida tributária que chega ao montante de R\$ 1.738.652,13”; (O) “os Inventariantes, que foram proprietários do imóvel entre 1983 e 1997 e o transmitiram ao seu filho, têm dezenas de execuções ajuizadas na Comarca de São Caetano do Sul/SP, que não versam somente sobre questões tributárias, mas também sobre despesas financeiras básicas, como adimplemento de múltiplas contas de água, ignoradas pelos proprietários”; (P) “o Agravado não possui direito à posse do imóvel, posto que o abandonou há décadas, de forma que a ação de reintegração de posse sequer poderia ter sido ajuizada”; (Q) “Não há, no caso presente, legitimidade ativa para o ajuizamento da ação, pois o Agravado não mais se trata do possuidor do bem, pois o abandonou e, décadas depois, ao saber da ocupação feita pela Agravante, passou a diligenciar como se o bem estivesse regular e cumprindo função social, em nítida tentativa de induzir esse douto Poder Judiciário em erro”; (R) “A função social da propriedade privada deve ser compreendida de acordo com os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º”; e (S) “As atividades desempenhadas pela OCUPAÇÃO DA MULHER OPERÁRIA ALCERI GOMES garantem que as mulheres tenham acesso à saúde, cursos profissionalizantes, segurança, assistência social, proteção à infância, lazer, cultura e esporte. Tais atividades fornecem o acesso aos direitos básicos aos desamparados, demonstrando sua função social através dessas atividades”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório. Decido.

Considerando que, na origem, foi noticiado pelo Oficial de Justiça, a fls. 202/203, o cumprimento do mandado de reintegração de posse ao autor, ora agravado, o presente recurso perdeu seu objeto.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**, observando que outras questões ficarão para apreciação na eventual sentença.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)